



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 2402022
(relativo ao Processo 40452022)
Código de validação: 1EB3F3E785

À Secretaria Administrativo-Financeira - SAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado com base no MEMO-COEA - 552022 da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou a deflagração de processo licitatório para registro de preços objetivando a contratação de empresa especializada na execução de serviços técnicos de topografia e sondagem em terrenos pertencentes a esta PGJ/MA em diversos Municípios do Estado do Maranhão, conforme Termo de Referência anexo ao processo em epígrafe.

Para instrução dos autos, foram anexados os seguintes documentos:

1. Projeto Básico e seus anexos;
2. DESPACHO-DG - 12352022 da Diretoria Geral encaminhando os autos a SAF para conhecimento e demais providências quanto a instrução processual;
3. DESPACHO-SAF - 7822022 da SAF encaminhando os autos a Assessoria Técnica da Administração para análise e manifestação acerca da regularidade processual;
4. PTC-ACI - 2352022 da Assessoria Técnica da Administração apontando a “INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;
5. DESPACHO-SAF - 7972022 da SAF encaminhando os autos ao Diretor-Geral;
6. DESPACHO-DG - 12992022 da Diretoria Geral autorizando a abertura de procedimento licitatório, e, por fim, encaminhando os autos à Comissão Permanente de Licitação - CPL para adoção das providências necessárias;
7. DESPACHO-CPL – 1372022 da CPL sugerindo o envio do processo à COEA quanto a opção pela realização da licitação através da modalidade Pregão;

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-906 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: gabinetepgj@mpma.mp.br

(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 03 de Junho de 2022 às 10:10 hrs e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2402022, Código de validação: 1EB3F3E785.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

8. MEMO-COEA - 782022 – COEA concordou com a sugestão da CPL e adicionou no processo o Termo de Referência respectivo;
9. DESPACHO-DG - 15782022 da Diretoria Geral encaminhando os autos a SAF para nova instrução processual;
10. DESPACHO-SAF - 10522022 da SAF encaminhando os autos a Assessoria Técnica da Administração para análise e manifestação acerca da regularidade processual;
11. PTC-ACI - 3922022 da Assessoria Técnica da Administração apontando a “INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;
12. DESPACHO-DG - 21142022 da Diretoria Geral autorizando a abertura de procedimento licitatório, e, por fim, encaminhando os autos à Comissão Permanente de Licitação - CPL para adoção das providências necessárias;
13. DESPACHO-CPL - 2582022, por meio do qual anexou a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº. 013/2022 – SRP e PORTARIA-GAB/PGJ - 56912021;
14. DESPACHO-SAF - 18912022 da SAF encaminhando os autos a CER para análise e manifestação acerca da minuta do edital;
15. MEMO-COEA - 1312022 da COEA concordando com a Minuta sem alterações;
16. DESPACHO-SAF - 19652022 da SAF encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Versam os presentes autos acerca de solicitação da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA desta PGJ/MA para abertura de processo licitatório visando ao registro de preços objetivando a contratação de empresa especializada na execução de serviços técnicos de topografia e sondagem em terrenos pertencentes a esta PGJ/MA em diversos Municípios do



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

Estado do Maranhão, conforme Termo de Referência que consta nos autos, no valor estimado de R\$ 284.267,30 (Duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta centavos).

A presente matéria está prevista na Lei nº 10.520/20022 que institui a modalidade de Licitação - Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns e estabelece em seu art. 1º o seguinte:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

A citada Lei em seu artigo 9º prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, in verbis:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.”

A Lei nº 8.666/93 prevê em seu art. 15 a adoção do Sistema de Registro de Preços nos seguintes termos, em síntese:

“Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.[...]

Observa-se que a modalidade Pregão na forma Eletrônica foi prevista e regulamentada na esfera da União pelo Decreto nº 10.024/20193, que em seus arts. 3º inciso II, 5º e 7º prescreve:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: [...]

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

“Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

No âmbito no Ministério Público do Estado do Maranhão os procedimentos específicos a serem observados para a adoção/operacionalização da modalidade de Licitação Pregão na forma eletrônica foram previstos e regulamentados através do Ato Regulamentar nº 01/2020⁴ que em seu art. 1º prescreve:

“Art. 1º. Este Ato regulamenta a licitação, por pregão eletrônico, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, inclusive os de engenharia, bem como a sua dispensa eletrônica, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão.

§1º. É obrigatória a utilização da modalidade pregão eletrônico pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, nos casos previstos em lei. [...]”

Quanto a viabilidade da realização da Licitação para Registro de Preços, tem como objetivo atender eventuais e futuras necessidades do Ministério Público, nos termos das hipóteses amparadas pelo Decreto Federal nº. 7.892/13 e Ato Regulamentar nº. 11/2014-GPGJ, que dispõem sobre as situações que são admitidas a sua adoção:

Decreto Federal nº. 7.892/13

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Ato Regulamentar nº. 11/2014-GPGJ

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços será adotado, nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes com maior celeridade e transparência;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, objetivando a adequação do estoque mínimo e máximo, ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração; e

IV - quando houver expectativa de crédito orçamentário futuro.

Analisando-se a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço, para formação de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.

Outrossim, observa-se que a presente licitação será realizada na modalidade Pregão na forma



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

Eletrônica e para a composição do preço estimado foram utilizados os valores constantes na Tabela do SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF referente ao mês de janeiro de 2022, ORSE/SE, SBC/MA, e composições de custos unitários da COEA. Os custos de mão de obra estão atualizados conforme a convenção coletiva de trabalho mantida entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Maranhão e Sindicato da Indústria da Construção Civil do Maranhão de 2021.

Ressalte-se que são necessárias alterações textuais a serem realizadas pela COEA no Termo de Referência, e pela CPL na Minuta do Edital e seus anexos, ao final mencionadas, as quais por sua natureza textual dispensam o reenvio dos autos a esta Assessoria para reanálise.

Ante o exposto, considerando que a Minuta do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2022 - SRP e de seus anexos está em consonância com as Leis nºs 10.520/2002 e 8.666/1993, Decretos Federais nº 10.024/2019 e 7.892/2013, bem como com os Atos Regulamentares nº 01/2020 e 011/2014-GPGJ ambos deste Ministério Público do Estado do Maranhão, esta Assessoria manifesta-se pela sua aprovação, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, desde que os autos sejam encaminhados aos seguintes setores para adoção das providências indicadas adiante:

1. À Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura para:

1.1. Manifestar-se quanto a natureza dos serviços de topografia e sondagem, se são considerados serviços comuns de engenharia, a fim de seja possível a realização da licitação na Modalidade Pregão nos termos do parágrafo único 5 do art. 1º da Lei nº 10.520/2002;

A caracterização dos serviços de engenharia como serviços comuns permite a adoção do Pregão, ou seja, uma vez definido tecnicamente que o serviço de engenharia é um serviço comum, torna-se plenamente possível sua contratação através de licitação na modalidade Pregão, como exemplo citamo o seguinte julgado:

Faca cumprir o art. 1º, caput da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, caput, e 2º, § 1º do Decreto nº 5.450/2005, providenciando a realização de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Vide também Acórdãos 817/2005 e 1329/2006, ambos do Plenário, e Acórdão 286/2007 Primeira Câmara, entre outros). (Destaque nosso)
Acórdão nº 2664/2007 - TCU - Plenário

1.2. Revisar o subitem 5.2.2 de “NBR 6484:2001” para “6484:2020”, e no subitem 5.2.3 de “NBR 13133:1994” para “NBR 13133:2021”, de acordo com as informações do endereço eletrônico da ABNT, a partir do entendimento técnico dessa COEA;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

1.3. Retificar no subitem 9.1 “concorrência pública” para “Pregão”;

1.4. Quanto ao Item 10. Orçamento, verificar a existência de nova Convenção Coletiva de Trabalho – CCT/2022 aplicável aos serviços a serem licitados, em caso positivo, confirmar a possível incidência da nova CCT nos valores estimados, providenciando a adequação da planilha orçamentária se for o caso;

1.5. Retificar no subitem 11.4 o texto “(Anexo V)” para “(Anexo III)”;

1.6. Regularizar a ART de orçamentação que corresponde a um rascunho, providenciando sua juntada nos autos assim que possível, considerando as disposições contidas nas Leis nº 5.194/66 e 6.496/776 e em conformidade com as Resoluções CONFEA nº 361/91 e 1.025/2009 e a Súmula nº 260 do Tribunal de Contas da União;

1.7. Retificar o subitem 14.1.3 quando a exigência de que o atestado de capacidade técnica operacional das licitantes seja “visado no CREA”, tal exigência é irregular conforme o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União – TCU abaixo transcrito:

2. É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Representação formulada ao TCU apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 2/2019, promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), cujo objeto era o registro de preços visando à contratação de empresa para “prestação de serviços de manutenção, instalação e remoção de aparelhos de ar condicionado para atender demandas da UFRN e entes partícipes”, pelo período de doze meses. A representante assinalou que fora indevidamente inabilitada do certame porque “descumpriu o disposto no item 9.12.2 do Edital, posto que apresentou os atestados de capacidade técnica e as certidões de acervo técnico devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea, mas vinculados ao Técnico de Refrigeração e Ar Condicionado (...), sócio da empresa, e não ao profissional de nível superior, Engenheiro Mecânico (...), uma vez que apenas o primeiro havia demonstrado experiência e capacidade técnica para o quantitativo solicitado pelo Edital”. A representante insurgiu-se, em essência, contra a aferição de sua documentação ante os itens 9.12.1 e 9.12.2 do edital, segundo os quais as empresas licitantes deveriam comprovar sua qualificação técnica por meio de: “9.12.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em plena validade; 9.12.2. Atestado(s) de capacidade técnica fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado e devidamente registrados no CREA da região onde foram ou estão sendo prestados os serviços, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) e da Certidão de Acervo Técnico (CAT), os quais comprovem: I. Que tenha executado ou esteja executando, satisfatoriamente, serviços de natureza compatível com o objeto desta licitação e em quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) dos itens de maior relevância relacionados abaixo: (...)”. Em seu voto, com relação ao item 9.12.2 do edital, o relator destacou entendimento do Tribunal no sentido de ser irregular a exigência de que a atestação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante seja registrada ou averbada junto ao Crea, pois o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, conforme os Acórdãos 7.260/2016-2ª Câmara e 1.849/2019-Plenário. Quanto à alegação de que a representante teria apresentado atestados de capacidade técnica e certidões de acervo técnico vinculadas ao técnico de refrigeração e ar condicionado, e não a profissional de nível superior, o relator ressaltou que o TCU já se manifestara no sentido de que tal exigência é cabível tão somente como forma de verificar a autenticidade e a veracidade das informações constantes nos atestados, nos termos do Acórdão 2.326/2019-Plenário. Acrescentou ainda que a finalidade dessa exigência “não seria atestar a qualificação técnica dos profissionais, mas proporcionar uma forma rápida e segura para se circularizarem informações e conferir a fidedignidade das informações existentes nos atestados apresentados pelas empresas, não havendo, em princípio, razão para exigir que ART e CAT se referissem, necessariamente, a profissional engenheiro registrado no Crea, podendo também, no caso concreto, se referir a técnico registrado no CFT”. E arrematou: “Com efeito, considerando-se as análises quanto a ambos os itens do edital, entendo ter sido indevida a inabilitação em tela, devendo-se expedir determinação para que a UFRN promova a anulação do ato de inabilitação em epígrafe”. Assim sendo, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar à UFRN a anulação do ato que concluiu pela inabilitação da empresa representante no Pregão Eletrônico 2/2019, dadas as seguintes razões: I) “em relação ao item 9.12.1 do edital: considerando que a empresa



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

conseguiu demonstrar ter cumprido a exigência por meio de diligência; considerando que a inabilitação da licitante se revestiu de formalismo exagerado, uma vez que o procedimento de diligência estava previsto no edital; considerando que, na condução de uma licitação pública, não pode a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa; restou caracterizada afronta ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, ao disposto no item 9.5 do edital, ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência do TCU”; II) “em relação ao item 9.12.2 do edital: em razão de que a exigência da apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no Crea não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993 e afronta o disposto no art. 55, da Resolução-Confea 1.025/2009 e a jurisprudência do TCU”.

Acórdão nº 3094/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherma

1.8. Retificar o Item 18 Das Sanções Administrativas considerando tratar-se de licitação na modalidade Pregão com fundamento na Lei nº 10.520/02, pode-se utilizar o modelo constante na Minuta do Contrato, realizando as adaptações que considerar tecnicamente relevantes;

2. À Comissão Permanente de Licitação - CPL:

Edital:

2.1. Verificar a necessidade de alterar o valor estimado na licitação no subitem 2.2 de acordo com a resposta da COEA ao item 1.4 deste parecer, bem como incluir como Anexo ao Edital o novo Termo de Referência a ser alterado pela COEA;

2.2. Verificar a necessidade de alterar o subitem 9.12.3 conforme o novo Termo de Referência;

2.3. Alterar no item 16 a previsão abaixo:

“16.1.1. Não assinar a **ARP**/Contrato, ou aceita/retirar [...]”

2.4. No subitem 17.4 “(...) do Decreto nº 7.892/2013”;

Minuta da Ata de Registro de Preços:

2.5. Excluir do Preâmbulo as remissões à Resolução nº 102/2013 do CNMP e Ato Regulamentar 05/2017, uma vez que, não tem pertinência com o objeto licitatório;

2.6. No subitem 6.2 substituir “paragrafo único” por “ §1º”;

2.7. Verificar em conjunto com a Unidade Requisitante a pertinência de exigir que a empresa tenha sede em São Luís ou Região Metropolitana – Anexo V do Edital, pois tal exigência é mais comum em serviços terceirizados, e caso persista pode resultar em dispêndio de recursos que não tem relação direta com a execução dos serviços licitados e demandados através do sistema de registro de preços;

Minuta do Contrato - Anexo VI:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

2.8. Retificar a Cláusula Primeira nos termos abaixo:

2. Este contrato vincula-se ao Edital do Pregão e seus anexos, identificado no preâmbulo acima, à proposta vencedora, e à **Ata de Registro de Preços nº ____/2022**, independente de transcrição.

2.9. Retificar na Cláusula Oitava a remissão contida no subitem 1.5.5;

2.10. Alterar a Cláusula 18ª nos termos abaixo:

“1. O presente contrato fundamenta-se nas Leis Federais nº. 10.520/02 e 8.666/93, Decretos Federais nº. 7.892/2013 e 10.024/2019, Ato Regulamentar nº 11/2014 – GPGJ e Ato Regulamentar n. 01/2020 – GPGJ ambos deste Órgão Ministerial, e vincula-se ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2022, a ARP nº ____ e à proposta da CONTRATADA.”

3. À Diretoria-Geral da PGJ/MA para que seja aprovado o Termo de Referência pela Autoridade Competente, na forma do inc. II do artigo 14, do Ato Regulamentar nº. 01/2020, e demais providências.

¹Altera o Ato Regulamentar nº 20/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

²Institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

³Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. (PublicCERO em 23.09.2019)

⁴Ato Regulamentar nº 01/2020 de 08.01.2020 - Ministério Público do Estado do Maranhão

Dispõe sobre o procedimento do pregão eletrônico e sobre o uso da dispensa eletrônica no âmbito do Ministério Público do Maranhão.

⁵Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

⁶Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica.

assinado eletronicamente em 03/06/2022 às 10:05 hrs (*)

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 03/06/2022 às 10:10 hrs (*)

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO